



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.547/93-57  
RECURSO Nº. : 05.725  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988  
RECORRENTE : IVO FERRONATO  
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE (RS)  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.247

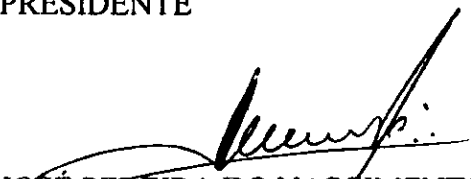
**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Não tendo o contribuinte apresentado qualquer comprovação dos gastos efetuados na construção de imóvel, lícito é ao fisco apurá-los pelos meios de que dispõe.

**TRD - COMO JUROS DE MORA** - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVO FERRONATO**.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.547/93-57  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.247

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.547/93-57  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.247  
RECURSO Nº. : 05.725  
RECORRENTE : IVO FERRONATO

**RELATÓRIO**

Através da Notificação de lançamento nº 090/93 (fls. 28/29), o contribuinte acima citado está sendo compelido a recolher crédito tributário equivalente a 4.951,62 UFIR, relativo ao IRPF acrescido de juros de mora e multa de ofício, relativo ao exercício de 1988, ano base 1987.

Tal Notificação se refere o acréscimo patrimonial não justificado o que levou a fiscalização a fazer a inclusão de CZ\$ 1.381.229.00 como rendimento da cédula "H", correspondente a diferença apurada relativa a gastos realizados na construção de um imóvel de sua propriedade. tomando por base o cronograma de construção e desembolso de fls. 24.

Mostrando seu inconformismo, o autuado formula a impugnação de fls. 33/43, onde requer o cancelamento de lançamento, alegando em síntese o seguinte:

- a) Preliminarmente que, a fundamentação legal diverge da matéria objeto da Notificação de lançamento, razão pela qual está ela eivada de nulidade;
- b) que sua declaração foi tempestivamente apresentada;
- c) que iniciou a construção em 1983, a qual se arrastou até 1990 e que parte dos recursos foram angariados junto a Caixa Econômica Federal segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação;
- d) que a terceira parcela do empréstimo da C.E.F. somente foi liberada em janeiro de 1988 e os seguintes até 1990;
- e) que o Habite-se não é um atestado definitivo do real estado de conclusão da obra;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.547/93-57  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.247

f) que é inaceitável que uma mera presunção sem qualquer outra investigação mais profunda por parte da Fazenda, possa ensejar a cobrança de tributos;

g) que se não aplicou recursos próprios não pode provar o que não fez, nem pode provar a renda que não teve.

h) contesta também a aplicação da TRD como taxa de juros por entendê-la inconstitucional e que a partir de janeiro de 1992, só poderiam ser cobrados juros de 12% ao ano.

Em sua informação de fls. 58 o Sr. AFTN, propôs a expedição de nova Notificação de Lançamento, alterando a base legal para artigo 676, incisos I e II e artigo 678, incisos II e III, reabrindo-se o prazo para pagamento ou nova impugnação, o que foi acatado.

Voltando a se manifestar, diz o autuado que não se tratava de erro material, mas sim de erro formal, não podendo assim a Notificação ser reeditada com as correções, mas sim anulada por ocasião de julgamento, requerendo o seu cancelamento.

A decisão monocrática julgou procedente a exigência fiscal por entender não existir qualquer nulidade a ser declarada e por entender também que o acréscimo patrimonial não justificado restou caracterizado, esclarecendo ainda que não lhe compete entrar no campo da constitucionalidade ou não da TRD.

Cientificado da decisão em 15.03.95, o interessado protocola em 12.04.95 recurso voluntário, onde postula pela reforma da divisão, insistindo na nulidade do lançamento, citando jurisprudência. No mérito reitera as razões já produzidas.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.547/93-57  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.247

**VOTO**

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO , RELATOR.

O recurso é tempestivo foi isso dele conheço.

A preliminar arguida confunde-se com o muito, razão pela qual juntamente com ele será analisada.

O que se discute nos presentes autos, é a exigência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano base 1987, exercício de 1988, e acréscimos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado.

O Fisco tomou por base para sua exigência o documento de fls. 24, denominado “Cronograma de Construção e Desembolso,” relativo a construção de um imóvel, iniciada em 1983.

Intimado a prestar informações e comprovação sobre o custo da obra , o contribuinte não o faz, alegando já haver eliminado os comprovantes, informando que a obra foi concluída 100% em 1987 (fls. 23).

O documento de fls. 24, nos da conta de que os recursos próprios do contribuinte desembolsados em 1987 é do montante de CZ\$ - 1.257.935,00.

Diante de tais elementos, considerando que em sua declaração de bens de fls. 03 o contribuinte declarou um investimento de apenas CZ\$ 2.100,00, a fiscalização efetuou a inclusão na cédula “H” o rendimento de CZ\$ 1.381.229,00, conforme demonstrado no fluxo de caixa às fls. 25, tendo em vista que os custos da obra não foram comprovados por ele contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.547/93-57  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.247

O RIR/80 em seu artigo 678, inciso II autoriza o lançamento com base nas informações que dispuser, quando o contribuinte deixar de prestar os esclarecimentos necessários.

O contribuinte no vertente caso, não apresentou qualquer comprovação dos custos da obra, muito embora tenha sido para isso intimado, mesmo sendo esses esclarecimentos previstos em lei, já que implicam em variação patrimonial, qual pode ser lançado como rendimento tributável na cédula "H", quando se mostrarem a descoberta.

Insurgindo-se contra o lançamento, o autuado, aqui recorrente, contestou o enquadramento legal, postulando pela nulidade da Notificação. Contudo a falha era sanável e foi corrigida a tempo pelo autor do feito fiscal, afastando assim a hipótese de nulidade, mesmo porque, não trouxe ela qualquer prejuízo ao contribuinte, a quem foi dada a oportunidade de novamente se manifestar.

Por outro lado, com relação a aplicação da TRD, assiste razão em parte ao contribuinte.

Isto porque, vários tribunais já tem se manifestado a respeito, com repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29/08/91, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, fulminando a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Também a Câmara Superior de Recurso Fiscais já se manifestou e entendeu por unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe do Acórdão nº CRSF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994, produzindo a seguinte ementa:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD  
COMO JUROS DE MORA"**



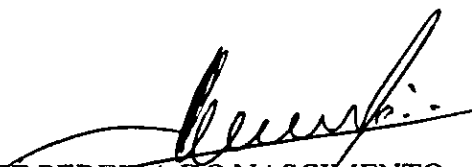
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.547/93-57  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.247

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.

Diante de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência, a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO